

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002605/96-63

Recurso nº : 119.989

Matéria : IRPJ – EX.: 1992

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : ABC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999

Acórdão nº : 105–12.946

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO
– Não se conhece de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada previsto no artigo 4º, da Portaria nº 333, de 11/12/1997, do Ministro da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002605/96-63

Acórdão nº : 105-12.946

Recurso nº : 119.989

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : ABC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

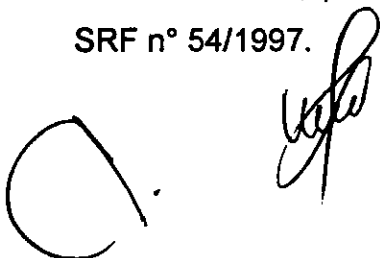
RELATÓRIO

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve contra si emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 10/13, decorrente de revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, na qual foi constatado que o valor do lucro inflacionário realizado no período, constante da demonstração do lucro real, estava abaixo do valor mínimo obrigatório, contrariando o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 7.799/1989.

Na oportunidade, foi constituído o crédito tributário (imposto e multa), no montante equivalente a 327.347,12 UFIR.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com impugnação tempestiva de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 48, onde contesta a acusação fiscal, alegando que a declaração de rendimentos revisada foi objeto de retificação posterior, tendo sido, naquela oportunidade, oferecido à tributação o montante integral do lucro inflacionário existente.

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 64/65, anulou o lançamento, sob o fundamento de que a notificação de que se cuida não contém todos os pressupostos legais previstos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/1972, por aplicação do disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa SRF nº 54/1997.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002605/96-63

Acórdão nº : 105-12.946

Como o crédito tributário exonerado na decisão, era superior ao limite de alçada vigente por ocasião do julgamento (150.000 UFIR), a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 8.748/1993, então vigente.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks. On the left is a large, stylized letter 'D' with a small dot to its right. On the right is a more complex, cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002605/96-63

Acórdão nº : 105-12.946

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

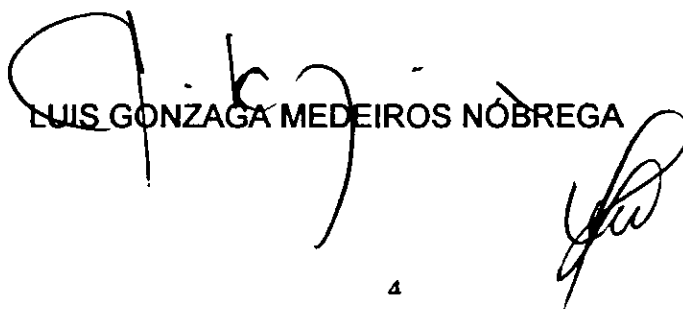
O limite de alçada a ser observado pela autoridade julgadora de primeira instância, ao exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, sofreu alteração em data posterior à da prolação da decisão recorrida, por meio do artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, o qual determinou ao Ministro da Fazenda a fixação de seu montante.

Em consequência, aquela autoridade expediu, em 11/12/1997, a Portaria MF nº 333, na qual estabeleceu, em seu artigo 1º, o aludido limite em R\$ 500.000,00.

Como se trata de regra processual, tem a referida norma aplicação sobre os processos em tramitação, como o presente, o que leva à conclusão de que o recurso de ofício sob apreciação não deve ser conhecido, em face de o crédito tributário exonerado na decisão recorrida, ser inferior ao novo limite de alçada, como relatado.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA